DELIBERAÇÃO AC00 - 2194/2017

PROCESSO TC/MS	: TC-AP/86/2009
PROTOCOLO	: 938825
TIPO DE PROCESSO	: SINDICÂNCIA
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: ROBERTO MENDES MOTTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – RECONHECIMEBNTO DE PRESCRIÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A prescrição da punibilidade deve ser reconhecida por decisão de órgão colegiado do Tribunal, ensejando no arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição punitiva, determinando o arquivamento do processo com resolução de mérito, e **retirando o caráter sigiloso**.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO proposto pelo Servidor ROBERTO MENDES MOTTA, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, que se insurgiu contra a r. Decisão Simples nº 00/0023/2010 do Egrégio Tribunal Pleno, que assim deliberou, *in verbis*:

> Por maioria de votos, (...)
>
> **I. Com fundamento no inciso II do artigo 231 c.c. com o artigo 232 c.c. incisos I e III, parágrafo 1º do artigo 234, todos da Lei Estadual n. 1.102/90, que seja aplicada a pena disciplinar de SUSPENSÃO pelo prazo de 15 (quinze) dias ao sindicado Roberto Mendes Motta**, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por infrigência aos incisos I, X e XI do artigo 219 da Lei Estadual n. 1.102/90.
>
> **II.** No cumprimento da pena de suspensão, o sindicado Roberto Mendes Motta deverá perder todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
>
> **III.** Determinar que a penalidade imposta nesta decisão seja anotada na ficha funcional do servidor Roberto Mendes Motta.
>
> **IV.** Determinar que o sindicato apresente nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias), o comprovante de baixa no CNPJ da empresa 4RM Informática e Assessoria junto à Receita Federal, assim como apresentar comprovantes que os sites *www.4rm.com.br* e *www.motta.adm.br* foram indisponibilizados na rede mundial, sob pena de instauração do procedimento cabível.
>
> **V.** Determinar que sejam notificados da presente decisão o servidor Roberto Mendes Motta e o autor da representação, Senhor Nilton Leopoldino Rodrigues.

Em suas razões recursais, o requerente aduz que o processo detém inúmeras nulidades eis que a Sindicância que objetivou a pena aplicada não cumpriu com os primados da ampla defesa, tais como:

> 1. ausência de sua intimação para acompanhar os depoimentos das testemunhas;
>
> 2. ausência da devida qualificação das testemunhas;
>
> 3. ausência de advertência as testemunhas do compromisso com a verdade;

4. oitiva do Recorrente na qualidade de “testemunha”; ausência de oportunidade para apresentar Recurso;

5. seu impedimento em participar das sessões reservadas;

6. desconsideração de suas alegações finais;

7. sua falta de indiciamento;

8. erro na aplicação da pena, ao desconsiderar as atenuantes; e

9. supervalorização da palavra “negligente” escrita pelo requerente em relação ao Diretor de Recursos Humanos.

Conclui seu pleito, rogando o recebimento e o provimento do recurso, para suspender a pena de suspensão aplicada e tornar nulo de pleno direito o trabalho da Comissão de Sindicância.

O pleito foi recebido pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas e distribuído ao Conselheiro a quem sucedi na relatoria.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este emitiu seu r. parecer (fl. 235/242), afirmando que as eventuais nulidades arguidas pelo requerente não trouxeram prejuízo ao processo e ao sindicado, invocou o chamado Princípio do Prejuízo ou Não-Prejuízo, que afirma exatamente o afirmado pelo *Parquet*.

Afirmou ainda o Ministério Público que há no caso em espécie o interesse público de “salvar o processo”, citou o art. 249, § 1º do antigo CPC que afirmava que o ato somente deverá ser repetido quando trouxer prejuízo a parte; citou ainda o art. 563 do CPP que tem a seguinte redação: “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Elenca ainda um julgado do STJ que ratifica essa afirmação.

Conclui o Ministério Público de Contas no seguinte sentido:

> Nestas condições, o Ministério Público de Contas opina pela improvimento do Recurso de Revisão, interposto pelo servidor sr. Roberto Mendes Motta, mantendo-se *in totum* a Decisão de n. 00/0023/2010.

Cumpridas essas formalidades, o processo aportou no gabinete desta Relatoria em **16 de maio de 2012** para tomada de decisão. Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Antes de adentrar no mérito da causa, entendo demasiado importante, analisar um aspecto que poderá eventualmente prejudicar a análise do mérito, digo isso, em

relação a duas situações, ou seja, **uma** o lapso temporal entre a instauração e o julgamento do processo; e **duas** o lapso temporal entre o parecer do Ministério Público de Contas e o julgamento, eis que neste último, o processo não mereceu nenhum impulso por mais de 4 (quatro) anos.

Em razão desses fatos, há a aparência muito forte da ocorrência da prescrição punitiva pelo decurso do tempo, conforme abaixo lograrei demonstrar.

O assunto, salvo melhor juízo, tem fundamento na Lei Estadual nº 1.102/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Mato Grosso do Sul), que dispõe:

> Art. 240. **Prescreverá a punibilidade**:
>
> I - **em cinco anos, as infrações puníveis com demissão**, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
>
> II - **em dois anos, quanto a suspensão** ou multa; e
>
> III - em cento e oitenta dias, quanto a repreensão.
>
> § 1º **O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado**.
>
> § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.
>
> § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.
>
> § 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

A legislação Estadual citada, tem como paradigma principal a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), que trata do tema com os termos seguintes:

> Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
>
> I - **em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão**, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
>
> II - **em 2 (dois) anos, quanto à suspensão**;
>
> III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
>
> § 1º **O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido**.
>
> § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
>
> § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
>
> § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Noutro giro, a Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que pode ser trazida a baila, mesmo que por analogia, ao tratar das Decisões do Tribunal, cuida da prescrição em seu art. 62, assim traduzido:

> Art. 62. **A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados**:
>
> I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;
>
> II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.
>
> § 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal.
>
> § **2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão de órgão colegiado do Tribunal**.
>
> § 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal, para a apuração de dano ao erário.

Esta última norma determina contudo que o reconhecimento da prescrição seja ato de colegiado.

Assim, considerando que a imputação de punição do servidor requerente foi de **suspensão por 15 (quinze) dias**, sob o argumento de haver praticado infração ao Estatuto dos Servidores, Lei nº 1102/90, art. 219, incisos I, IX e X, surge então a necessidade de se fazer uma reflexão sobre o tema, eis que há, como já dito, clara a cristalina possibilidade de que a efetivação dessa pena esteja fulminada pela prescrição, fato que impede de ser executada em tempos hodiernos.

Vejo que as Legislações que instituem o regime jurídico dos servidores públicos federais e estaduais (Lei nº 8.112/90 e nº 1.102/90) disciplinam, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, os prazos prescricionais aos processos administrativos disciplinares, uma vez que resguardam a estabilidade das relações jurídicas.

Na sabedoria de inúmeros doutrinadores consultados, encontramos a afirmação de que a prescrição é um instituto que tem por objetivo “garantir ao servidor indiciado um prazo para a administração puni-lo”. É o prazo estabelecido por lei, no regime administrativo disciplinar, para a autoridade julgadora aplicar as sanções em razão da infração funcional cometida.

Vejamos por exemplo a opinião de José Armando da Costa, *in* **Direito Administrativo Disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.**

> A falta cometida por um funcionário faz nascer para a administração, nos termos do regime disciplinar aplicável, o direito de punição. Todavia, pode essa punição

> prescrever, se a administração, dentro de um certo lapso de tempo, não promover a responsabilização do servidor que cometeu a transgressão.

Mauro Roberto Gomes de Mattos, em seu **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense/2010** assenta, que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser relevada pela administração, vejamos:

> A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão.
>
> Essa garantia estabelecida pela ordem jurídica tem como escopo proporcionar a segurança e a paz social, tendo em conta que exceto os direitos inalienáveis e imperecíveis por sua própria natureza – exemplo: direitos da personalidade ou da cidadania – a regra geral estabelece um limite temporal para o exercício de um direito não como punição pela inércia do seu titular, mas como necessidade de se evitar-se a perpetuidade de litígios.

As Leis nºs 1.102/90 em seu art. 240 e 8.112/90 no art. 142 disciplinam o prazo para a prescrição punitiva da administração, e que a ação disciplinar se extinguirá em **cinco anos**, quanto às infrações puníveis com **demissão**, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão, **em dois anos**, quanto à **suspensão** e em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

A Lei Federal disciplina que a contagem do prazo prescricional se dá na data em que o fato se tornou conhecido, como rege o § 1º, do art. 142, da Lei nº 8.112/90 já pela Estadual o prazo se inicia da data em que o "ilícito" foi praticado, § 1º, do art. 240 da Lei 1.102/90.

Poder-se-ia ficar em dúvida quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, contudo, entendo que se deve levar em conta o que rege a Legislação Estadual, a que o servidor está afeito.

A representação foi protocolada no dia **16/06/2009** (vejamos etiqueta de protocolo fl. 005), contudo o Excelentíssimo Conselheiro Corregedor, determinou a autuação do processo em **13/07/2009** (despacho fl. 003) dos autos. A citada representação indica que a prática do ilícito se deu em **02/06/2009** (vejamos item 5 fl. 004).

O STJ, já desde muito tempo sedimentou que o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que a autoridade competente para a instauração do processo disciplinar tenha tomado ciência do fato irregular. Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA EM QUE A AUTORIDADE COMPETENTE TOMOU CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. ART. 142, I, DA LEI 8.112/90. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 1. **O prazo prescricional para a aplicação de penalidade administrativa inicia-se quando a autoridade competente toma conhecimento das irregularidades a serem apuradas.** 2. Alterar as conclusões do Tribunal de origem sobre o conhecimento das irregularidades pela autoridade competente demanda necessária a incursão na seara fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 647416 AL 2004/0015247-2, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 04/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. 1. **Transcorridos mais de cinco anos entre a data em que a autoridade que teve ciência do fato se tornou competente para abertura do processo administrativo disciplinar**, nos termos do Decreto nº 3.081/99, e a instauração do respectivo feito, é de se entender prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90.2. Segurança concedida. (STJ - MS: 14120 DF 2009/0017359-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FALTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSOADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. **O termo inicial para a fluência dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n.º 8.112/90 deve ser a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar.** 2. **A leitura do art. 143 da Lei n.º 8.112/90 reforça a ideia de que somente com a ciência da autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração.** O ato de apuração de irregularidade não pode ser praticado por qualquer agente público, ao contrário, só pode ser iniciado por uma determinada autoridade, assim considerada aquela que está legalmente investida de poder e que, no caso em tela, é a autoridade competente para instaurar o respectivo procedimento administrativo disciplinar. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 13933 DF 2008/0242563-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2010, S3 -

TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/02/2011)

Assim, considerando que o Excelentíssimo Conselheiro Corregedor, tenha tomado ciência na data da autuação do processo em **13/07/2009**, a partir daí, deve se iniciar o prazo para julgamento do processo, sendo que em datas atuais, se aproxima dos sete anos.

Pelo exposto, tenho como extremamente claro que a Administração não pode quedar-se inerte ao longo do tempo sem dar cabo de sua "obrigação" de punir o servidor que eventualmente tenha praticado algum tipo de irregularidade, sob pena de ver sua pretensão punitiva suspensa pelo decurso do tempo, obstaculizado pela prescrição.

Dormientibus non succurrit jus – O direito não socorre quem dorme, diz o conhecido brocardo jurídico, portanto, não pode e não deve o servidor sindicado permanecer *ad aeternum* para ver-se punido por algo que tenha praticado, principalmente conforme se verifica dos autos, que se trata de *pecadilho venial*, tanto que punido pela decisão vergastada com pena de "**suspensão de quinze dias**".

Em situação semelhante, generalizando o instituto da prescrição, encontramos julgados deste Tribunal de Contas com manifestação de outrora, no processo TC/MS 11489/2006, da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL, em processo de Denúncia, cuja relatoria pertenceu à Excelentíssima Senhora CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, *in verbis*:

> DENÚNCIA. **IRREGULARIDADES PRATICADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**.
>
> Assim, este Tribunal somente tomou conhecimento das irregularidades aqui verificadas após o transcurso de 5 (cinco) anos de sua ocorrência, situação que impõe, necessariamente, o reconhecimento da prescrição sancionatória desta Casa, nos termos do que dispõe o art. 62, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, abaixo transcrito:

A decisão *ut* indicada, cita Bandeira de Mello, com os seguintes dizeres:

> "Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. (...)
>
> Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso (...), o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles [administrados] é, como regra, de **cinco anos** (...)." (MELLO, Celso Antônio

> Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1033).

Nosso sumulário de Jurisprudência traz antigo, mas atualíssimo entendimento do já aposentado Conselheiro Ruben Figueiró de Oliveira, que votou e foi acompanhado pelos seus pares à época, pela não aplicação de pena a jurisdicionado intempestivo, uma vez que o próprio Tribunal de Contas não cumpriu com seu desiderato a tempo, vejamos:

> SÚMULA TC/MS Nº 43
>
> "Termo Aditivo a contratos de locação de equipamentos e serviços. Legalidade e regularidade. Publicação de extrato a destempo. Irregularidade. Imposição de multa. Entrega a destempo de documentação. Infração regimental. displicência do Corpo Instrutivo. Penalidade relevada."
>
> ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE, ISENTA-SE DA PENA DE MULTA A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO FORA DOS PRAZOS FIXADOS EM NORMAS DO TRIBUNAL, QUANDO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO PELOS SEUS ÓRGÃOS INTERNOS DOS PRAZOS PARA INSTRUÇÃO E MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO.

Seguindo a linha doutrinária, vemos que o assunto é tratado com muito carinho pelos especialistas, senão vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª ed., p. 577, *verbis*:

> E assim ocorre porque o legislador foi sensível à estabilidade das relações jurídicas, eis que administrador e administrado não podem viver eternamente na incerteza e, ainda, não deve o responsável ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato praticado há muito tempo.

Assim, conforme Caio Mário, "o tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis", portanto deve ser utilizado para a tomada das decisões e não o contrário, para manter as agonias daqueles que porventura aguardam as apurações de atos e fatos que possam lhes implicar punição.

Pertinente é também a opinião de Hely Lopes Meirelles, com o apoio da Profª. Maria Silvia Zanella di Pietro, obra citada alhures, que traz o seguinte:

> A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação (...) é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, **não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado a muito tempo**. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade' . Entendemos que, quando a lei não fixa o

> prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das açõrd pessoais contra a Fazenda Pública.

Não me resta dúvida que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no caso em tela, perdeu a chance de punir o servidor com o decurso do lapso temporal, razão pela qual deve ser declarada a prescrição punitiva, fato que implica em extinção do processo com resolução do mérito, contudo, *permissa vênia* não pode este Relator, declarar de ofício, por força do disposto no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

> Art. 62.
>
> § **2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão de órgão colegiado do Tribunal**.

Em razão do exposto, vou emitir meu voto no sentido de reconhecer a prescrição, contudo, por imperativo regimental, submeto essa proposição aos meus ilustres pares.

Destarte, deixo de apreciar o mérito, pelos fatos e fundamentos já esposados, em que pese o brilhantismo do r. parecer ministerial.

DISPOSITIVO

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 *caput* da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo RECONHECIMENTO da PRESCRIÇÃO punitiva, consubstanciada no art. 240, inciso II, § 1º, da Lei Estadual nº 1.102/90 c/c art. 142, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.112/90, o que faço com fundamento no art. 62, § 2º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 173, inciso V, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3. Caso tenha sido imposto caráter sigiloso ao processo, este deverá ser retirado, conforme a prática costumeira, eis que sem previsão Regimental;

4. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo reconhecimento da prescrição punitiva, determinando o arquivamento do processo, retirando o caráter sigiloso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

SETAC. DSSM